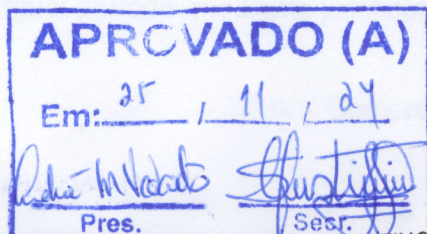


PROJETO DE LEI Nº 09 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

“ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 26 DA LEI 1496 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS - SIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Presidente
Câmara Municipal de Miranda-MS

SIBELI FAUSTINO INÁCIO
2º Secretário
Câmara Municipal de Miranda-MS

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 5º e 6º ao artigo 26 da Lei Municipal nº. 1496 de 14 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

Art. 26 (,,)

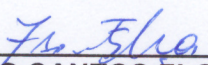
(...)

§5º- Uma vez certificado o estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal cabe ao empresário a opção de manter-se no Serviço de Inspeção Municipal ou migrar para o CIDEMA.

§6º- Compete ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal avaliar os requisitos necessários a serem preenchidos, conforme normas específicas, caso o empresário faça a opção pelo CIDEMA.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de novembro de 2024.


FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

edificação, contados da data do registro da escritura pública de doação, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS.

II- prazo de até 02 (dois) anos para início da edificação, contados do registro da escritura pública nos serviços de registros de imóveis, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa do donatário e a critério do Poder Público Municipal.

III – Comprometimento da donatária de não alterar a finalidade da doação.

Parágrafo Único: O Projeto de Engenharia de edificação e os cronogramas de início e conclusão da obra deverão ser encaminhados pelo Estado de Mato Grosso do Sul à Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Art. 4º. A alteração da finalidade da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei, o inadimplemento de qualquer prazo fixado implicará em resolução de pleno direito da doação, revertendo o imóvel ao domínio do Município, incorporando-se ao seu patrimônio eventuais edificações, acessões e benfeitorias erigidas fora do prazo, mesmo que necessárias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer indenização por parte do Município, seja a que título for.

Art. 5º. Todas as despesas com a lavratura e registro da escritura pública de doação do bem imóvel autorizado por esta lei ficarão por conta da donatária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 1369 de 12 de maio de 2016.

Miranda, 07 de novembro de 2024.


FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal

